



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2019-SEINFRA**

Interessada: **POLYTEC ENGENHARIA LTDA.**

**I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumprir repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 1 de novembro de 2019.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A presente impugnação foi protocolada em 23/19/2019, portanto **TEMPESTIVA**.

Verifica-se na impugnação às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, existentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta merecer ser **RECEBIDA**, pelas razões expostas.

## II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O presente certame tem como objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA  
ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA  
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DOS  
RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE URBANA E NAS  
DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MORADA  
NOVA/CE, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO

A insurgente aponta a presença de alguns vícios no Edital, cujas as correções se mostram indispensáveis ao prosseguimento do certame.

Mais adiante, assevera o licitante que o Edital encontra-se eivados de vícios e cobranças de documentos não previstos na legislação correlata.

Embora tempestiva, a insurgência da impugnante não deve prosperar *in totum*, como se depreende a seguir:

**ITEM 5.2.3.2 e 5.2.3.3**

5.2.3.3. Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



a) SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL, QUANDO NÃO TÓXICO OU PERIGOSO; RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES; RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHO); RESÍDUOS DE SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS).

No tocante aos subitens apontados acima, inerente a uma possível margem de interpretação, tal assertiva não merece prosperar em parte, senão vejamos:

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) **e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo**”.

Não merece prosperar a assertiva de que carece de reformulação, o item no tocante quais parcelas seriam mais relevantes, de valor mais significativo, dentre os oito itens que compõe o Orçamento Básico, haja vista que as especificações técnicas e operacionais são bastantes claras e precisas no instrumento convocatório em espeque.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



ITEM 5.2.3.6

5.2.3.6 - Licença Ambiental de Operação - LAO, em vigor, expedida(s) pelo Órgão Ambiental competente, em nome da proponente, atestando a existência de sistemas já implantados para Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde e os de Classes II-A e II-B, conforme Normativa da ABNT-NBR 10.004/2004, inerentes às atividades descritas no objeto deste Edital

A exigência de licença ambiental nas licitações tem provocado debates no meio jurídico. Há quem defenda a tese de que a Administração Pública não pode criar exigências não previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) ou fazê-lo por meio de Decreto, conforme já se verificou em alguns estados da Federação.

Em que pese a exigência da documentação (alvarás e licenças) como condição habilitatória na licitação não tem encontrado amparo legal por não estar prevista no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, atualmente, orienta-se que a licença ambiental deva ser exigida aos licitantes vencedores do certame.

Especialistas afirmam que, na fase de habilitação, faz-se necessário exigir dos participantes apenas uma declaração de que a empresa possui condições de apresentar toda a documentação no momento oportuno. É o que determina a Instrução Normativa n. 02/02, (art. 20, § 1º) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre a contratação de serviços continuados, ou não, em âmbito federal:

**“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De qualquer forma, a análise dos documentos da empresa vencedora deverá ser realizada antes da contratação.

A jurisprudência majoritária também considera que atendidos os ditames legais e as determinações editalícias, a exigência de licenciamento ambiental não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes da licitação, devendo conferir segurança e eficácia à política ambiental e atender ao interesse público.

Dando relevância a este aspecto, o TCU já recomendou em suas decisões:

“à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros, em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado”. Acórdão nº 247/2009-Plenário. Acórdão nº 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.

A legislação em vigor exige a apresentação de projeto básico, das licenças ambientais e de outros documentos para a realização do certame. A licença de instalação, no entanto, é exigida do licitante vencedor como condição para o início das obras do projeto.

Nesta senda, as disposições contidas no subitem acima devem ser mantidas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**ITEM 5.2.3.9**

5.2.3.9 - Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos, sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com a apresentação de relação nominal, indicando o modelo, marca, ano de fabricação, se próprio ou alugado. Se alugado, juntar o pré-contrato ou Contrato de Locação. Em caso de equipamento próprio ou alugado, apresentar documentos comprobatórios (certificado de registro de propriedade no DETRAN ou Nota Fiscal, conforme o caso); no caso do veículo tipo furgão para coleta dos resíduos de saúde, o mesmo deverá estar de acordo com Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas); veículo a ser utilizado na coleta dos resíduos de serviços de saúde deverá ser do tipo Furgão ou baú, provido de carroceria revestida internamente com material de superfície lisa, impermeável e lavável, e apresentar capacidade mínima de 2,50 m<sup>3</sup>, e separação protetora entre a carroceria e a porta traseira do veículo, de forma a evitar que derrame o material na operação de coleta. (Para coleta resíduos saúde).

Não são poucos os casos de Editais de Licitações regedores de processos licitatórios, nas suas mais variadas modalidades, que tem como fim a contratação para fornecimento de determinados produtos ou execução de específicos serviços que trazem em seu corpo exigências quanto à necessidade de prévia comprovação de propriedade de equipamentos que serão necessários na execução dos serviços licitados ou certificações quanto à regularidade detida pela licitante em razão da atividade desenvolvida.

Da mesma forma, não é insignificante a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à matéria, havendo sido objeto de Súmulas exaradas por Tribunais de Contas em todo o Brasil.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
Fl. 02

Morada Nova - CE

A título de exemplo, trazemos no presente artigo, a Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorrente dos inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando:

Súmula 14:

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005)

Necessário se faz lembrar que a Súmula 14 pauta-se no que se encontra regulado no artigo 30, § 6º da Lei 8.666/1993; disposição que veda a exigência de propriedade dos licitantes quanto a equipamentos, maquinário e outros bens que deverão ser alocados à execução do futuro contrato. Tal preceito regula a obrigação dos licitantes em declarar de maneira formal a disponibilidade dos bens necessários à execução do objeto licitado. Assim dispões tal regramento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

E por derradeiro, o TCU já sedimentou o entendimento aqui esposado:

**Enunciado**

**Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação.

Excerto

Voto:

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

Acórdão:

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

**ITEM 5.2.3.11**

5.2.3.11 - Declaração expressa da Proponente que se compromete a aplicar nos serviços somente materiais devidamente homologados e os respectivos fabricantes cadastrados e qualificados na Prefeitura Municipal de Morada Nova, conforme ANEXO X – DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MATERIAIS NOS SERVIÇOS.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De uma simples análise, verifica-se a ausência de previsão legal, para o exigido no contido acima mencionado. Desta feita, para não levantar a hipótese de direcionamento à licitantes que participam de Certames nesta edilidade, mostra-se claramente reprochável o item em comento.

**ITENS 5.2.5.4 e 5.2.5.4.1**

5.2.5.4- Documento comprobatório (água, luz, telefone e outros), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame.

5.2.5.4.1- A comprovação do documento terá que ser emitido com a mesma razão social da empresa, não serão aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, mesmos estas sendo sócio(s) e ou Proprietário da empresa.

Em despeito as exigências contidas nos itens acima, vale repisar que as mesmas não deveriam ter o condão de inabilitar as licitantes, pois tais requisitos não estão contidos no dispositivo legal.

Diante do exposto, as exigências mencionadas, não podem inabilitar qualquer empresa interessada a participar do certame.

**ITEM 5.1.2**

5.1.2. Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Assiste razão à impugnante, quando aponta a contradição no prazo de validade, se serão acatados com validade de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias.

Desta feita, deve-se ratificar o prazo mencionado neste tópico como sendo de 60 (sessenta) dias.

**ITEM 25.10**

25.10- Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

O reconhecimento de firma tem sido até os dias atuais uma matéria bastante polêmica, tendo sido regularizada a sua utilização pela novel 13.726/2018 dispensou a autenticação dos documentos, bem como reconhecimento de firma no âmbito da união, estados e municípios.

Cumpre repisar que, a lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

**Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o assunto posto à baila, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).
2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Nesta senda, a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

**DA ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA MÃO DE OBRA**

No tocante a este tópico, razão assiste parcialmente à licitante, senão vejamos:

Pela simples consulta do piso salarial correspondente, percebe-se que o piso salarial das categorias atinentes, a partir de janeiro de 2019, restou estipulado em R\$ 1.052,46 (MIL E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Dessa forma, dado os respeitos aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para no Mérito **julgar**

- A) **IMPROCEDENTE**, no tocante as alíneas 5.2.3.3 e 5.2.3.3, mantendo inalteradas;
- B) **IMPROCEDENTE**, em respeito a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- item 5.2.3.6, mantendo inalterada;
- C) **PROCEDENTE**, ao subitem 5.2.3.9, excluindo as exigências de apresentação de documentos de propriedade dos veículos, atendendo a declaração de sua disponibilidade mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade;
- D) **PROCEDENTE**, excluindo o subitem 5.2.3.11;
- E) **PROCEDENTE**, excluindo os subitens 5.2.5.4 e 5.2.5.4.1, e acatando a nova redação ao subitem 25.10, aceitando documentos que contenham autenticação digital;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



- F) **PROCEDENTE**, no tocante a documento sem prazo de validade expreso, definindo-o em 60 (sessenta) dias;
- G) **PROCEDENTE**, excluindo o item 25.11;
- H) **PROCEDENTE**, refazendo o orçamento readequando a remuneração da mão de obra, em esteio na base da Convenção Coletiva;

Determino a republicação do Edital, em arrimo com o art. 21, II da lei geral de licitações.

Morada Nova, 29 de outubro de 2019.

*Aline Brito Nobre*  
**ALINE BRITO NOBRE**

**PRESIDENTE DA CPL/MN**

*David Deny Ferreira Felix*  
**DAVID DENY FERREIRA FELIX**

**ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/MN**

*Osmanir Celestino de Mendonça Júnior*  
**OSMANIR CELESTINO DE MENDONÇA JÚNIOR**

**ENGENHEIRO RESPONSÁVEL**